



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2021 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências.

LEI JOÃO W. NERY

O Congresso Nacional decreta:

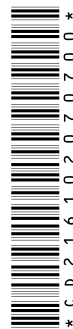
CAPÍTULO I**Disposições gerais****Objeto**

Art. 1º A presente Lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Proibição de discriminação

Art. 2º Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

Art. 3º Incumbe às entidades privadas o dever de cumprir a presente Lei e às entidades públicas o dever de garantir o seu cumprimento e promover, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.



Autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero

Art. 4º O exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero de uma pessoa é assegurado, concretamente, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de gênero.

Art. 5º Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de gênero de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do prenome que consta no documento de identificação, precedido do nome social adotado face à identidade de gênero manifestada, seguido do sobrenome completo e do número do documento de identificação.

Art. 6º Nome Social é o nome com o qual a pessoa transgênera se identifica e se apresenta socialmente, nome este que lhe representa, tendo em vista que o nome de registro que lhe foi atribuído ao nascimento não está em consonância com sua identidade de gênero.

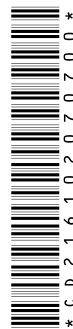
Parágrafo único. À pessoa maior de 18 anos é facultada a retificação do prenome em cartório de registro civil.

Proteção das características sexuais

Art. 7º Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

Modificações corporais e das características sexuais da criança ou adolescente intersexo

Art. 8º Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações corporais e das características sexuais da criança ou adolescente intersexo não devem ser realizados até o momento em que se manifeste a sua identidade de gênero, exceto quando for constatado risco iminente à vida ou saúde da pessoa, comprovado em caráter definitivo como último recurso e com registros médicos explicando a necessidade da



intervenção por especialistas e com a devida autorização expressa dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II

Reconhecimento jurídico da identidade de gênero

Procedimento

Art. 9º O reconhecimento jurídico da identidade de gênero pressupõe a abertura de um procedimento para alteração do prenome e/ou da mudança da menção do sexo no registro civil, ou de ambos, mediante requerimento.

Art. 10 O procedimento referido no art. 8º tem natureza sigilosa e a informação a seu respeito não pode constar nas certidões dos assentos ou se tornarem de acesso público, salvo a pedido da pessoa requerente ou por decisão judicial.

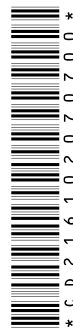
Art. 11. A mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome realizadas nos termos da presente Lei só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial.

Art. 12. A decisão final sobre a identidade de gênero de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei.

Legitimidade

Art. 13. Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome as pessoas de nacionalidade brasileira, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por questões de saúde mental que comprometam a auto identificação de gênero, cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído ao nascimento, ou seu responsável legal.

Parágrafo único: Pessoas de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, que não se mostrem interditas ou incapacitadas, residindo fora do



país, podem solicitar a alteração nos termos desta lei, desde que constituído representante legal.

Art. 14. As pessoas de nacionalidade brasileira e com idade compreendida entre os dezesseis (16) e os dezoito (18) anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e da consequente alteração de prenome, através dos seus representantes legais, assinando conjuntamente o pedido, devendo o oficial de registro proceder à oitiva presencial do requerente, de modo a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva.

Art. 15. A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registro civil e/ou alteração de prenome a partir do momento que manifeste a respectiva identidade de gênero.

Requerimento

Art. 16. O procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome tem início mediante requerimento apresentado em qualquer ofício do registro civil, com indicação do número de identificação civil e do prenome pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não pode ser feita qualquer menção à alteração do registro.

Decisão

Art. 17. No prazo máximo de oito (8) dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade, o oficial realizará o respectivo averbamento, nos termos legais.

§ 1º. Finalizado o procedimento de alteração de registro de nascimento, o oficial registrador deverá providenciar, de ofício, a alteração nos demais registros que digam respeito direta ou indiretamente à identificação da pessoa requerente, além de seus documentos pessoais, e comunicar aos demais órgãos e cadastros públicos as retificações de registro realizadas, observado o sigilo a que se refere o artigo 10.



§ 2º. A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou gênero no registro de nascimento dos filhos e netos da pessoa requerente não dependerá da anuência do cônjuge, dos filhos, se maiores, e dos pais, respectivamente, tendo em vista o princípio da continuidade registral.

Art. 18. Nenhuma pessoa será obrigada a fazer prova de sua identidade de gênero ou nem será submetida a quaisquer procedimentos médicos, incluindo cirurgia de redesignação sexual, esterilização ou hormonização, assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão referida no art. 17.

Art. 19. Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome ou do não cumprimento dos prazos desta Lei cabe recurso, nos termos da Lei de Registros Públicos, devendo ser informada imediatamente por escrito diretamente à pessoa solicitante o motivo da decisão.

Efeitos

Art. 20. A mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de gênero.

Art. 21. As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos de identificação com o nome e sexo neles constantes, gozando dos mesmos direitos das demais pessoas em qualquer esfera, sem nenhum tipo de discriminação.

Art. 22. Das pessoas reconhecidamente hipossuficientes não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões, bem como a confecção de outros documentos necessários para efeitos da vida civil.

Parágrafo único: O estado de hipossuficiência será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.



CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Art. 23. Será assegurado o reconhecimento do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas trans e travestis nas lápides de túmulos, jazigos, laudos, certidões de óbito e outros documentos, devendo esse direito ser garantido mesmo quando o nome registrado em documentos de identidade civil (RG, Certidão de Nascimento) for divergente, devendo igualmente ser respeitada/preservada a sua autodeclaração de gênero e a sua identidade de gênero, bem como seu nome retificado, independe da vontade ou desejo de terceiros.

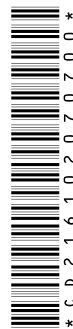
Saúde

Art. 24. O Poder Público deve garantir, a quem o solicitar, a existência e o acesso a serviços de referência ou unidades especializadas no Sistema Único de Saúde, especificamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de gênero.

Art. 25. Caberá ao Poder Público, no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias estabelecer um modelo de intervenção, através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais das pessoas.

Educação e ensino

Art. 26. O Poder Público deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:



I - Medidas de prevenção e de combate à discriminação em função da identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais;

II - Mecanismos de detecção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem identidade de gênero ou expressão de gênero e que não se identificam com o sexo atribuído ao nascimento;

III - Condições para a proteção adequada da identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de gênero;

IV - Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a diversidade de identidade de gênero, expressão de gênero e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

Art. 27. Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir que não haja discriminação em função de identidade de gênero.

Art. 28. Cabe aos órgãos do Poder Público responsáveis pelas áreas da igualdade de gênero e da educação, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, estabelecer as medidas necessárias para a implementação do disposto nos arts. 24 e 25.

CAPÍTULO IV

Meios de defesa

Resolução alternativa de litígios

Art. 29. Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter os litígios emergentes da presente Lei a mecanismos de resolução alternativa de litígios, nos termos da lei.



Responsabilidade

Art. 30. A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indenização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. Na fixação da indenização, o juiz deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder econômico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.

Proteção contra atos de retaliação

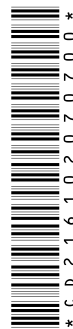
Art. 31. É nulo o ato de retaliação que corresponda a tratamento que tenha como propósito lesar ou desfavorecer qualquer pessoa, adotado em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o autor desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente Lei.

Violência contra a Mulher

Art. 32. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, aplicam-se às pessoas transgêneras que se identificam com o gênero feminino.

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

Art. 33. É reconhecida às associações e organizações não-governamentais, cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente Lei.



Parágrafo único. A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos, prevista no *caput*, não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 34. A presente Lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome que se encontram em trâmite à data da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos nesta Lei são assegurados às pessoas transgêneras inclusive *post mortem*.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

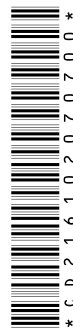
O presente projeto de lei expressa muitos anos de luta de transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais no Brasil e no mundo em prol do reconhecimento de que têm o direito de ser quem são, da sua identidade de gênero. Simbolicamente, sua denominação como “Lei João W. Nery” resgata essa trajetória homenageando um brasileiro que precisou abdicar de sua história, seus estudos, seu diploma para ser quem era verdadeiramente.

Hoje, após muitos debates éticos, científicos, filosóficos e políticos, o mundo avançou e vários países, como Argentina, Dinamarca, Malta, Suécia, Irlanda, Noruega e Portugal, já adotaram uma legislação que garante o direito à autodeterminação de identidade das pessoas transgênero sem a tutela de uma terceira parte e sem um diagnóstico de perturbação de identidade.

A comunidade internacional produziu vários documentos que foram consolidando a autodeterminação da identidade de gênero como um direito. A Organização das Nações Unidas adotou os Princípios de Yogyakarta (“Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”), resultantes de uma reunião de especialistas em direitos humanos realizada na Indonésia, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102070700>



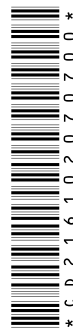
novembro de 2006, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em março de 2007, como um tratado. Tais princípios foram ampliados em 2017, no mesmo ano em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva 24/17 que trata das “Obrigações Estatais em Relação à Mudança de Nome, à Identidade de Gênero e dos Direitos Derivados do Vínculo entre Casais do Mesmo Sexo”.

Esses dois documentos internacionais subsidiaram o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275, no dia 1º de março de 2018, que reconheceu que as pessoas transgênero podem alterar seus documentos por meio de declaração escrita de vontade perante cartório de registro civil. Cabe agora ao Congresso Nacional consolidar a matéria e reconhecer expressamente os direitos das pessoas transgênero em uma lei, conferindo-lhes maior segurança jurídica e uniformidade de aplicação em todo o território nacional.

A presente proposição considerou os documentos acima e ainda incorporou sugestões feitas por representantes da comunidade transgênero em audiência pública realizada pela Defensoria Pública da União, em Brasília, em 7 de maio de 2018, sobre “Regulamentação Nacional de Retificação de Registro Civil de pessoas Trans: a ADI 4275 e os parâmetros mínimos na Resolução do CNJ”, da qual participamos como membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa.

O texto em tela estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero cujo reconhecimento jurídico passa pela abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de nome próprio, mediante requerimento. Têm legitimidade para requerer este procedimento os brasileiros maiores de idade que não se mostrem interditos ou inabilitados por questões de saúde mental, cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído ao nascimento.

As pessoas com idade entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento através dos seus representantes legais, devendo o oficial ouvir o requerente, de forma a apurar o seu consentimento expreso, livre e esclarecido.



Estas pessoas, como todas as outras, podem ser vítimas de crime. Entretanto, o fato de não se identificarem com o sexo atribuído em nascença potencializa, infelizmente, a sua discriminação e o risco de vitimização. Como tal, no atendimento a vítimas, as suas características devem ser tomadas em conta e deve proceder-se com base no princípio da não discriminação em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

Estamos seguros sobre a importância de se avançar no reconhecimento dos direitos de identidade de gênero, no Brasil. Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-7364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102070700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4275

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

21-Jul-2009

Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Distribuído:

31-Jul-2009

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 058, da Lei nº 6015, de 1973, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9708, de 1998.

/#

Lei nº 9708, de 1998.

/#

Art. 058 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 005º, caput, 00X

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO